

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS  
MENDES THAME

### I – RELATÓRIO

Tem o projeto de lei ora examinado por objetivo alterar dispositivos constantes nas leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, de maneira a promover a geração e o consumo de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Em linhas gerais, estipula a proposição o fim da restrição de que os empreendimentos destinados à produção independente, ou que atuem como autoprodutores, enquadrados como pequenas centrais hidrelétricas, possam somente comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, e também que, até o ano de 2018, dez por cento do consumo anual de energia elétrica do país sejam provenientes de fontes geradoras alternativas, cabendo às distribuidoras e aos consumidores livres apresentar anualmente, ao poder concedente, a comprovação do cumprimento das metas a serem estabelecidas em regulamento.

Na justificação de seu projeto, sustenta o Autor que é necessário dotar o país de instrumentos para que possa ocupar sua devida

posição no mercado de energias renováveis e, para isso, além de estabelecer metas de consumo de energias de fonte renovável, a fim de estimular o mercado de geração dessas fontes, é recomendável, também, eliminar óbices à sua expansão, como a exigência de carga mínima para os chamados consumidores livres especiais.

Inicialmente, foi a proposição distribuída para a análise da Comissão de Minas e Energia (CME) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); porém, com a apresentação do Requerimento nº 5.476, de 2009, e seu deferimento, pela Mesa Diretora, em 17 de setembro de 2009, passou a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) a ser a primeira a manifestar-se sobre o mérito do projeto.

Na CDEIC, recebeu a matéria duas emendas do Relator, para incorporar as alterações feitas à legislação posteriormente à apresentação do projeto de lei; para alterar, no art. 2º da proposição, a expressão “poder concedente” para “órgão regulador dos serviços de energia elétrica”, e para estipular que, até 2018, “**no mínimo**, dez por cento do consumo anual de energia elétrica” seja proveniente de fontes geradoras alternativas. A matéria recebeu aprovação unânime daquele colegiado.

Cabe-nos, agora, em nome desta Comissão de Minas e Energia, analisar e oferecer nossa apreciação sobre a matéria, à qual, cumprido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De fato, como bem destacam o autor e o Relator do douto colegiado que precedeu nossa análise da matéria, o fomento ao uso de fontes geradoras de energia elétrica de origem renovável constitui-se em prova inquestionável de nosso empenho em manter uma agenda ambientalmente sustentável, sendo um dos grandes desafios para nosso país – mormente numa quadra como a atual, em que, em razão de uma severa estiagem, nossas usinas hidrelétricas tiveram que reduzir sua produção, forçando-nos a lançar mão de termelétricas alimentadas pelos poluentes combustíveis fósseis.

Creemos, também, que com estímulos como os ora propostos, ocorrerão certamente ganhos de escala na produção de energia pelas fontes renováveis, tornando-as cada vez mais competitivas, em termos de custos, com as fontes consideradas tradicionais.

Por isso, consideramos como um importante avanço para o mercado nacional de energia elétrica o projeto ora examinado, bem como as emendas oferecidas quando de sua apreciação na Comissão que nos precedeu; cremos, porém, que ainda é possível oferecer algumas contribuições para aperfeiçoá-lo ainda mais, no intuito de consolidar o uso das fontes renováveis de geração de energia elétrica no Brasil.

A primeira alteração que oferecemos inclui na Lei nº 9.427, de 1996, um parágrafo visando a viabilizar a oferta de significativa parcela de energia elétrica que atualmente não é usada pelo temor de perda dos descontos na tarifa de uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Por nossa proposta, as usinas alimentadas a biomassa que injetem na rede entre 30.000 e 50.000 kW permaneçam com direito ao desconto na tarifa de uso da rede estabelecido na lei – até 30.000 kW –, assim como os consumidores que delas adquiram a energia por eles utilizada, ao mesmo tempo em que libera essas usinas para produzirem mais energia, desde que a potência por elas injetada limite-se a 50.000 kW.

Com isso, não será gerado qualquer impacto financeiro aos consumidores finais, no que diz respeito ao aumento tarifário, além de permitir que seja gerada mais energia a partir de fontes renováveis, reduzindo os custos de geração dessas fontes e, por consequência, tornando-as mais competitivas.

A segunda alteração por nós proposta, alterando a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, reduz a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas operações de venda de biomassa e vapor para utilização como combustível para a produção de energia elétrica, representando um significativo benefício, qual seja a redução de cerca de dez reais de gastos na geração de cada megawatt de energia elétrica a partir da biomassa.

Considerando-se que, em 2014, a energia elétrica gerada a partir da biomassa para o sistema elétrico brasileiro representou mais de 4% do consumo nacional de energia, com a medida que ora propomos, cremos

que, numa estimativa conservadora, geraremos um estímulo tal que representará um acréscimo no fornecimento anual de energia elétrica, a partir da biomassa, para quase dez milhões de cidadãos brasileiros.

É, portanto, em virtude de tudo o que aqui se expôs, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, acrescido das sugestões oferecidas e aprovadas pela CDEIC e das que ora oferecemos, na forma do **Substitutivo** que apresentamos, e solicitar de nossos nobres pares deste colegiado que nos sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em                      de abril de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº3.986, DE 2008 (PLS Nº 204/08)

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

*§ 1º-A – Os empreendimentos com base em fonte biomassa em operação comercial cuja a potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual 30.000 KW e que possuem capacidade de injetar montante menor ou igual a 50.000 KW terão o direito de injetar e comercializar o montante excedente aos 30.000 KW mantendo-se o percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º sobre a parcela correspondente a 30.000 KW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.*

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica ou biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de

direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001 passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor destinados à utilização como combustível para produção de energia elétrica.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 2º. ....

.....

§ 16 Até o ano de 2018, no mínimo dez por cento do consumo anual de energia elétrica no país deverão ser provenientes de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverão comprovar, anualmente, ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica, o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação deste dispositivo.” (NR)

Sala da Comissão, em      de abril de 2015.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME  
Relator